



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE INICITATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 002 DE 18 DE AGOSTO DE 2023.**

*“Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências.”*

*A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e atendo ao disposto no art. 37 inciso V da Constituição Federal de 1988, apresentar o seguinte Projeto de Lei Complementar:*

Art. 1º - O subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, para a Legislatura 2025 a 2028, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 7.809,54 (sete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º - O vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do dia.

Parágrafo primeiro - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

Parágrafo segundo - O vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas, caso não sejam justificadas e abonadas.

Art. 3º - Na convocação para sessões solenes, ou extraordinárias ou na convocação para sessões durante o recesso legislativo regimentalmente previsto, é vedado o pagamento de parcela indenizatória.

Art. 4º - Fica concedido o pagamento de 13º (décimo terceiro) salário anual aos vereadores e férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço), no valor do subsídio dos vereadores.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze anos), por mês, do subsídio devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS  
Protocolo de Correspondência 052  
Em 18 de 09 de 2023  
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis  
Encaminhe o Presente a Comissão de  
em 18 de 09 de 2023  
receber o devido PARECER

[Signature]  
Presidente  
[Signature]  
Secretário

O VEREADOR CARLOS DE LIMA  
NETO JUNIOR SOLICITA VISTA  
EM 10/10/2023. [Signature]  
APROVADO EM  
MENÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS  
O presente, foi discutido, votado e APROVADO  
UNÂNIME discussão e votação, nesta data,  
24 de 10 de 2023

[Signature]  
PRESIDENTE  
[Signature]  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

§ 4º O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento;

§ 5º A segunda parcela será calculada com base no subsídio em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 6º Aos vereadores será concedido direito de férias de 30 (trinta) dias, acrescido de 1/3 (um terço) do subsídio.

§7º Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuarem nas sessões legislativas.

Art. 5º Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos vereadores no curso da legislatura.

§ 1º Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual, conforme art. 37 inciso X da Constituição Federal, caso não extrapole os limites estabelecidos pela Lei nº 101/00.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

**GILBERTO DIAS GUIMARÃES**

Vereador Presidente

Câmara Municipal de Deodópolis/MS

**JUSSARA VANDERLEI**

Vice Presidente

Câmara Municipal de Deodópolis/MS

**MANOEL DA PAZ SANTOS**

1º Secretário

Câmara Municipal de Deodópolis/MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra de encaminhar ao Plenário, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei complementar municipal de iniciativa do Poder Legislativo que objetiva fixar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências.

A proposta fixa o valor do subsídio dos vereadores dessa Casa de Leis em R\$ 7.809,54 (sete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), respeitando-se o limite constitucional imposto pelo art. 29 VI “b” da CF/88.

Também prevê o pagamento de parcela de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias aos vereadores, garantia constitucional já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

As propostas apresentadas no presente projeto de lei estão dentro dos limites constitucionais e legais, bem como da jurisprudência pátria. Vejamos:

**Quanto ao subsídio dos vereadores:**

A Constituição Federal de 1988 estabelece a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre o subsídio do Prefeito, Vice, Secretários e dos próprios vereadores, respeitando-se o princípio da anterioridade, isto é, fixa-se o subsídio para a próxima legislatura, de maneira que não se legisle em causa própria.

O art. 29 da CF/88 estabelece:

Art. 29- O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

De mesmo modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

Art. 19. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites da arrecadação municipal estabelecidos na Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Deodópolis/MS:

Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal:

V - fixar subsídios do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando-se o que dispõem os artigos 29, 29-A, 39, § 4º, ressalvando-se os direitos sociais já estabelecidos no art. 7º, incisos XVII e VIII, todos da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o projeto respeita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre o subsídio dos vereadores, e, também, o princípio da anterioridade, uma vez que se pretende fixar o valor do subsídio para a próxima legislatura, isto é, para a legislatura 2025-2028.

Com relação ao valor do subsídio dos vereadores, a Constituição Federal estabelece que Municípios com dez mil até cinquenta mil habitantes, terá como limite máximo o percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual:

Art. 29. [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

De acordo com o último censo, realizado em 2022, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Município de Deodápolis/MS possui uma população de 13.663 (treze mil seiscentos e sessenta e três) pessoas<sup>1</sup>, de maneira que em o limite para a fixação do subsídio dos vereadores seria o de 30% (trinta por cento) conforme dispositivo constitucional citado acima.

No atual projeto, pretende-se fixar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Deputado Estadual de Mato Grosso do Sul, portanto, abaixo do limite constitucional de 30% (trinta por cento).

O valor atual do subsídio dos Deputados Estaduais de Mato Grosso do Sul é de R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), fixado pela Lei Estadual nº 6.016 de 21 de dezembro de 2022 que “*Fixa, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2023, o subsídio dos Deputados Estaduais, e dá outras providências*”.<sup>2</sup>

Assim, o valor do subsídio dos vereadores que se pretende fixar de R\$ 7.809,54 (sete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) dos R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) do subsídio dos Deputados Estaduais do Mato Grosso do Sul.

Portanto, quanto ao valor do subsídio, este está dentro dos limites constitucionais.

Demais disso, o reajuste busca recompor parcialmente os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, uma vez que o valor nominal a que fazem jus os parlamentares municipais não é reajustado desde dezembro de 2016.

---

<sup>1</sup>Censo IBGE 2022. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/deodapolis/panorama>>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

<sup>2</sup> Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2023, nos termos do que determina o art. 27, § 2º, da Constituição Federal, é fixado nos seguintes valores: [...]

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

Outrossim, o projeto é acompanhado de estimativa de impacto econômico e financeiro, obedecendo ao disposto no art. 113 da ADCT<sup>3</sup>, e demonstrando estar dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme demonstra o impacto econômico e financeiro, anexo ao projeto, para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027, o aumento no valor do subsídio obedece ao limite constitucional, fixado pelo art. 29-A, §1º da CF/88, de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento e ao limite 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, fixado pelo art. 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vejamos os dados extraídos do impacto econômico e financeiro anexo ao projeto:

<b>Exercício</b>	<b>Limite da Lei 101/00 (6% da RCL)</b>	<b>Limite Constitucional (70% da receita com folha de pagamento)</b>
<b>2024</b>	1.68%	38,05%
<b>2025</b>	2,01%	46,37%
<b>2026</b>	1.75%	41,49%
<b>2027</b>	1.58%	38.21%

Portanto, resta demonstrado que a proposta está dentro dos limites de gastos constitucionais e legais.

**Quanto ao 13º salário e férias:**

Com em relação à previsão de pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio, também já é tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>3</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016). Controle concentrado do constitucionalidade.

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Primeiramente, frisa-se que o pagamento de décimo terceiro e férias são direitos previstos na Constituição Federal a todos os trabalhadores:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Deodópolis dispõe que a lei que fixar os subsídios dos agentes políticos, não poderá deixar de prever o pagamento dos citados direitos. Vejamos:

Art. 101. A lei que fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais não poderá suprimir os direitos sociais já assegurados no art. 7º, incisos VIII e XVII e o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o assunto: julgando a questão através do RE 650.898/RS, decidiu de forma unânime e reconheceu, inclusive, a repercussão geral da matéria. Foi na sessão de 01 de fevereiro de 2017 que o Pleno do STF, debatendo o tema do pagamento de férias e 13º salário para agentes políticos decidiu por unanimidade que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

O STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese: “O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017. (repercussão geral).”.

Segundo o Min. Luís Roberto Barroso, o regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro e das férias, que são verbas pagas a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 39, § 3º, que os servidores públicos gozam de terço de férias e 13º salário, não sendo vedado o seu pagamento de forma cumulada com o subsídio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Os agentes políticos, como é o caso dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado da espécie de servidores públicos (Prefeitos e Vice-Prefeitos).

Outrossim, na mesma esteira, destaca-se também o Informativo 950 do Supremo Tribunal Federal:

O STF decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário (Tema 484 da Repercussão Geral). **Assim, os Vereadores, mesmo recebendo sua remuneração por meio de subsídio (parcela única), podem ter direito ao pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário.** Vale ressaltar, no entanto, que o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador infraconstitucional. Assim, a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Em outras palavras, o legislador municipal decide se irá ou não conceder tais verbas aos Vereadores. Se não houver lei concedendo, eles não terão direito. Desse modo, **é possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Vereadores, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal.** STF. 1ª Turma. Rcl 32483 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2019 (Info 950).

Somado a isso, também, a título de argumentação, o Parecer PACC00 – S.SESS-00003/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, dispõe que o **“décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexistente qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice- Prefeitos e Vereadores.”**

Também a Deliberação AC0-2419/2019 do TC/24968/2017 do TCE/MS, dispõe que **“décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexistente qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice- Prefeitos e Vereadores. A regulamentação do pagamento de 1/3 de férias e 13º**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

salário aos vereadores deve observar o princípio da anterioridade, previsto na Constituição Federal de 1988”.

Portanto, o projeto está em consonância com os limites constitucionais e legais, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Evidenciadas, dessa forma, as razões que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Câmara Municipal de Deodópolis/MS, 18 de agosto de 2023.

**GILBERTO DIAS GUIMARÃES**

Vereador Presidente

Câmara Municipal de Deodópolis/MS

**JUSSARA VANDERLEI**

Vice Presidente

Câmara Municipal de Deodópolis/MS

  
**MANOEL DA PAZ SANTOS**

1º Secretário

Câmara Municipal de Deodópolis/MS



PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO EFETIVOS E COMISSIONADOS - 2023							
	<u>Vencimento-Base</u>	<u>AD. Tempo de Serviço</u>	<u>Comissões</u>	<u>AD. Qual. E Escol.</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Outros</u>	<u>Remuneração Total</u>
Assessor da Presidência	R\$ 3.867,75				R\$ 1.933,88		R\$ 5.801,63
Assessor Jurídico	R\$ 5.923,97	R\$ 592,40		R\$ 740,50	R\$ 1.777,19		R\$ 9.034,05
Assistente Técnico Legislativo	R\$ 2.751,13	R\$ 275,11		R\$ 343,89	R\$ 2.025,37		R\$ 5.395,50
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.962,06	R\$ 196,21		R\$ 245,26	R\$ 784,82		R\$ 3.188,35
Contador	R\$ 5.923,97	R\$ 592,40		R\$ 740,50	R\$ 1.777,19		R\$ 9.034,05
Controlador	R\$ 5.641,88			R\$ 705,24	R\$ 1.692,56		R\$ 8.039,68
Diretor Administrativo e Financeiro	R\$ 5.641,88				R\$ 2.820,94		R\$ 8.462,82
Técnico em Contabilidade	R\$ 3.361,25	R\$ 1.008,38			R\$ 1.008,38		R\$ 5.378,00
<b>Total</b>							R\$ 54.334,08
Férias 1/3							R\$ 2.263,92
<b>Total Geral</b>							<b>R\$ 56.598,00</b>

PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO VEREADORES - 2023							
VEREADORES	9	R\$ 4.726,13					R\$ 42.535,17
<b>Total Geral</b>							<b>R\$ 42.535,17</b>

INSS PATRONAL							
EFETIVOS E COMISSIONADOS							R\$ 11.885,58
VEREADORES							R\$ 8.932,39
<b>Total Geral</b>							<b>R\$ 20.817,97</b>

Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil - Estimativa Mensal	R\$ 99.133,17
Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil - Estimativa Anual	R\$ 1.243.932,18
Obrigações Patronais - Estimativa - Mensal	R\$ 20.817,97
Obrigações Patronais - Estimativa - Anual	R\$ 261.701,18
<b>total Geral</b>	<b>R\$ 1.595.833,36</b>

Receita Corrente Líquida Prevista -2023	R\$ 79.563.051,24
Despesa Total com Pessoal - % da RCL	1,89%

DUODÉCIMO - 2023	R\$ 2.970.836,86
Gastos com a folha de Pagamento - %	41,87%

**PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO EFETIVOS E COMISSIONADOS - 2024 COM 6,17% DE REVISÃO GERAL ANUAL**

	<u>Vencimento-Base</u>	<u>AD. Tempo de Serviço</u>	<u>Comissões</u>	<u>AD. Qual. E Escol.</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Outros</u>	<u>Remuneração Total</u>
Assessor da Presidência	R\$ 4.106,39				R\$ 2.053,20		R\$ 6.159,59
Assessor Jurídico	R\$ 6.289,48	R\$ 628,95		R\$ 786,18	R\$ 1.886,84		R\$ 9.591,46
Assistente Técnico Legislativo	R\$ 2.920,87	R\$ 292,09		R\$ 365,11	R\$ 2.150,34		R\$ 5.728,41
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 2.083,12	R\$ 208,31		R\$ 260,39	R\$ 833,25		R\$ 3.385,07
Contador	R\$ 6.289,48	R\$ 628,95		R\$ 786,18	R\$ 1.886,84		R\$ 9.591,46
Controlador	R\$ 6.289,48	R\$ 628,95		R\$ 786,18	R\$ 1.886,84		R\$ 9.591,46
Diretor Administrativo e Financeiro	R\$ 5.989,98				R\$ 2.994,99		R\$ 8.984,98
Técnico em Contabilidade	R\$ 3.568,64	R\$ 1.070,59			R\$ 1.070,59		R\$ 5.709,82
<b>Total</b>							R\$ 58.742,23
Férias 1/3							R\$ 2.447,59
<b>Total Geral</b>							<b>R\$ 61.189,82</b>

**PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO VEREADORES -2024**

VEREADORES	9	R\$ 5.017,73					R\$ 45.159,59
<b>Total Geral</b>							<b>R\$ 45.159,59</b>

**INSS PATRONAL**

EFETIVOS E COMISSIONADOS							R\$ 12.849,86
VEREADORES							R\$ 9.483,51
<b>Total Geral</b>							<b>R\$ 22.333,38</b>

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Mensal	R\$ 106.349,41
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Anual	R\$ 1.334.935,12
Obrigações Patronais - Estimativa - Mensal	R\$ 22.333,38
Obrigações Patronais - Estimativa - Anual	R\$ 280.850,37
<b>total Geral</b>	<b>R\$ 1.615.785,49</b>

Receita Corrente Líquida Prevista -2024	R\$ 96.084.226,47
Despesa Total com Pessoal - % da RCL	1,68%

DUODÉCIMO - 2024	R\$ 3.508.104,41
Gastos com a folha de Pagamento - %	38,05%

PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO EFETIVOS E COMISSIONADOS - 2025 COM 6,17% DE REVISÃO GERAL ANUAL							
	<u>Vencimento-Base</u>	<u>AD. Tempo de Serviço</u>	<u>Comissões</u>	<u>AD. Qual. E Escol.</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Outros</u>	<u>Remuneração Total</u>
Assessor da Presidência	R\$ 4.359,75				R\$ 2.179,88		R\$ 6.539,63
Assessor Jurídico	R\$ 6.677,54	R\$ 667,75		R\$ 834,69	R\$ 2.003,26		R\$ 10.183,25
Assistente Técnico Legislativo	R\$ 3.101,09	R\$ 310,11		R\$ 387,64	R\$ 2.283,02		R\$ 6.081,85
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 2.211,65	R\$ 221,16		R\$ 276,46	R\$ 884,66		R\$ 3.593,93
Contador	R\$ 6.677,54	R\$ 667,75		R\$ 834,69	R\$ 2.003,26		R\$ 10.183,25
Controlador	R\$ 6.677,54	R\$ 667,75		R\$ 834,69	R\$ 2.003,26		R\$ 10.183,25
Diretor Administrativo e Financeiro	R\$ 6.359,56				R\$ 3.179,78		R\$ 9.539,34
Técnico em Contabilidade	R\$ 4.223,72	R\$ 1.267,12			R\$ 1.267,12		R\$ 6.757,95
						<b>Total</b>	R\$ 63.062,45
						Férias 1/3	R\$ 2.627,60
						<b>Total Geral</b>	R\$ 65.690,05

PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO VEREADORES - 2025							
VEREADORES	9	R\$ 8.291,39					R\$ 74.622,50
						Férias 1/3	R\$ 8.291,39
						<b>Total Geral</b>	R\$ 82.913,89

INSS PATRONAL							
EFETIVOS E COMISSIONADOS							R\$ 13.794,91
VEREADORES							R\$ 17.411,92
						<b>Total Geral</b>	R\$ 31.206,83

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Mensal	R\$ 148.603,94
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Anual	R\$ 1.920.932,22
Obrigações Patronais - Estimativa - Mensal	R\$ 31.206,83
Obrigações Patronais - Estimativa - Anual	R\$ 405.688,75
<b>total Geral</b>	R\$ 2.326.620,97
Receita Corrente Líquida <b>Prevista</b> -2025	R\$ 116.036.004,56
Despesa Total com Pessoal - % da RCL	2,01%
<b>DUODÉCIMO - 2025</b>	R\$ 4.142.535,28
Gastos com a folha de Pagamento - %	46,37%

**PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO EFETIVOS E COMISSIONADOS - 2026 COM 6,17% DE REVISÃO GERAL ANUAL**

	<u>Vencimento-Base</u>	<u>AD. Tempo de Serviço</u>	<u>Comissões</u>	<u>AD. Qual. E Escol.</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Outros</u>	<u>Remuneração Total</u>
Assessor da Presidência	R\$ 4.628,75				R\$ 2.314,37		R\$ 6.943,12
Assessor Jurídico	R\$ 7.089,54	R\$ 708,95		R\$ 886,19	R\$ 2.126,86		R\$ 10.811,55
Assistente Técnico Legislativo	R\$ 3.292,43	R\$ 329,24		R\$ 411,55	R\$ 2.423,88		R\$ 6.457,11
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 2.348,11	R\$ 234,81		R\$ 293,51	R\$ 939,24		R\$ 3.815,68
Contador	R\$ 7.089,54	R\$ 708,95		R\$ 886,19	R\$ 2.126,86		R\$ 10.811,55
Controlador	R\$ 7.089,54	R\$ 708,95		R\$ 886,19	R\$ 2.126,86		R\$ 10.811,55
Diretor Administrativo e Financeiro	R\$ 6.751,94				R\$ 3.375,97		R\$ 10.127,92
Técnico em Contabilidade	R\$ 4.022,60	R\$ 1.206,78			R\$ 1.206,78		R\$ 6.436,16
<b>Total</b>							R\$ 66.214,65
Férias 1/3							R\$ 2.758,94
<b>Total Geral</b>							<b>R\$ 68.973,59</b>

**PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO VEREADORES -2026**

VEREADORES	9	R\$ 8.802,97					R\$ 79.226,72
Férias 1/3							R\$ 8.802,97
<b>Total Geral</b>							<b>R\$ 88.029,69</b>

**INSS PATRONAL**

EFETIVOS E COMISSIONADOS							R\$ 14.484,45
VEREADORES							R\$ 18.486,23
<b>Total Geral</b>							<b>R\$ 32.970,69</b>

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Mensal	R\$ 157.003,28
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Anual	R\$ 2.029.480,69
Obrigações Patronais - Estimativa - Mensal	R\$ 32.970,69
Obrigações Patronais - Estimativa - Anual	R\$ 428.618,95
<b>total Geral</b>	<b>R\$ 2.458.099,63</b>

Receita Corrente Líquida Prevista -2026	R\$ 140.130.746,20
Despesa Total com Pessoal - % da RCL	1,75%

DUODÉCIMO - 2026	R\$ 4.891.701,22
Gastos com a folha de Pagamento - %	41,49%

**PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO EFETIVOS E COMISSIONADOS - 2027 COM 6,17% DE REVISÃO GERAL ANUAL**

	<u>Vencimento-Base</u>	<u>AD. Tempo de Serviço</u>	<u>Comissões</u>	<u>AD. Qual. E Escol.</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Outros</u>	<u>Remuneração Total</u>
Assessor da Presidência	R\$ 4.914,34				R\$ 2.457,17		R\$ 7.371,52
Assessor Jurídico	R\$ 8.390,95	R\$ 1.258,64		R\$ 1.048,87	R\$ 2.517,29		R\$ 13.215,75
Assistente Técnico Legislativo	R\$ 3.495,57	R\$ 524,34		R\$ 436,95	R\$ 2.573,43		R\$ 7.030,29
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 2.646,80	R\$ 264,68		R\$ 330,85	R\$ 1.058,72		R\$ 4.301,04
Contador	R\$ 8.390,95	R\$ 1.258,64		R\$ 1.048,87	R\$ 2.517,29		R\$ 13.215,75
Controlador	R\$ 7.526,96	R\$ 752,70		R\$ 940,87	R\$ 2.258,09		R\$ 11.478,62
Diretor Administrativo e Financeiro	R\$ 7.168,53				R\$ 3.584,27		R\$ 10.752,80
Técnico em Contabilidade	R\$ 4.270,79	R\$ 1.281,24			R\$ 1.281,24		R\$ 6.833,27
<b>Total</b>							R\$ 74.199,05
Férias 1/3							R\$ 3.091,63
<b>Total Geral</b>							<b>R\$ 77.290,68</b>

**PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO VEREADORES - 2027**

VEREADORES	9	R\$ 9.346,11					R\$ 84.115,02
Férias 1/3							R\$ 9.346,11
<b>Total Geral</b>							<b>R\$ 93.461,13</b>

**INSS PATRONAL**

EFETIVOS E COMISSIONADOS							R\$ 16.231,04
VEREADORES							R\$ 19.626,84
<b>Total Geral</b>							<b>R\$ 35.857,88</b>

Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil - Estimativa Mensal	R\$ 170.751,81
Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil - Estimativa Anual	R\$ 2.207.335,80
Obrigações Patronais - Estimativa - Mensal	R\$ 35.857,88
Obrigações Patronais - Estimativa - Anual	R\$ 466.152,44
<b>total Geral</b>	<b>R\$ 2.673.488,25</b>
Receita Corrente Líquida <b>Previsão</b> -2027	R\$ 169.228.732,98
Despesa Total com Pessoal - % da RCL	1,58%
<b>DUODÉCIMO - 2027</b>	<b>R\$ 5.776.351,71</b>
Gastos com a folha de Pagamento - %	38,21%

**Metodologia de cálculo**

Receita Corrente Líquida de 2018	R\$	31.006.900,00
Receita Corrente Líquida de 2019	R\$	36.365.747,42
Receita Corrente Líquida de 2020	R\$	45.400.986,43
Receita Corrente Líquida de 2021	R\$	54.312.006,87
Receita Corrente Líquida de 2022	R\$	65.882.604,83

1,172827578	17,2828%	R\$ 36.365.747,42
1,248454649	24,8455%	R\$ 45.400.986,43
1,196273719	19,6274%	R\$ 54.312.006,87
1,213039411	21,3039%	R\$ 65.882.604,83
<b>média</b>	<b>20,7649%</b>	<b>ao ano</b>

Receita Corrente Líquida Prevista para de 2023 com base na média de aumento anual	R\$	79.563.051,24
Receita Corrente Líquida Prevista para de 2024 com base na média de aumento anual	R\$	96.084.226,47
Receita Corrente Líquida Prevista para de 2025 com base na média de aumento anual	R\$	116.036.004,56
Receita Corrente Líquida Prevista para de 2026 com base na média de aumento anual	R\$	140.130.746,20
Receita Corrente Líquida Prevista para de 2027 com base na média de aumento anual	R\$	169.228.732,98

Duodécimo de 2019	R\$	1.538.044,68
Duodécimo de 2020	R\$	1.765.268,95
Duodécimo de 2021	R\$	1.925.563,95
Duodécimo de 2022	R\$	2.446.066,03
Duodécimo de 2023	R\$	2.970.836,86

1,147735806	14,7736%	R\$ 1.765.268,95
1,09080486	9,0805%	R\$ 1.925.563,95
1,2703115	27,0312%	R\$ 2.446.066,03
1,214536657	21,4537%	R\$ 2.970.836,86
<b>média</b>	<b>18,0847%</b>	<b>ao ano</b>

Duodécimo Previsto para de 2024 com base na média de aumento anual	R\$	3.508.104,41
Duodécimo Previsto para de 2025 com base na média de aumento anual	R\$	4.142.535,28
Duodécimo Previsto para de 2026 com base na média de aumento anual	R\$	4.891.701,22

Duodécimo Previsto para d. 2027 com base na média de aumento anual	R\$ 5.776.351,71
--	------------------

**METODOLOGIA CÁLCULO IPCA**

2019	4,31
2020	4,52
2021	10,06
2022	5,79
<b>MÉDIA</b>	<b>6,17</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 18 DE AGOSTO 2023 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS.

I- Exposição da matéria

O projeto em questão, é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS que: “Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências”.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta fixa o valor do subsídio dos vereadores dessa Casa de Leis em R\$ 7.809,54 (sete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), respeitando-se o limite constitucional imposto pelo art. 29 VI “b” da CF/88.

Também prevê o pagamento de parcela de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias aos vereadores, garantia constitucional já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal estabelece a competência para legislar sobre assunto à Câmara Municipal, respeitado o princípio da anterioridade, isto, fixando-se o subsídio para a próxima legislatura.

O art. 29 da CF/88 estabelece:

Art. 29- O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Igualmente, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

Art. 19. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites da arrecadação municipal estabelecidos na Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Também, a Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS:

Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal:

V - fixar subsídios do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando-se o que dispõem os artigos 29, 29-A, 39, § 4º, ressalvando-se os direitos sociais já estabelecidos no art. 7º, incisos XVII e VIII, todos da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o projeto respeita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre o subsídio dos vereadores, e, também, o princípio da anterioridade, uma vez que se pretende fixar o valor do subsídio para a próxima legislatura, isto é, para a legislatura 2025-2028.

Quanto ao valor, pretende-se fixar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Deputado Estadual de Mato Grosso do Sul, portanto, abaixo do limite de 30% (trinta por cento), previsto no art. 29 VI "b" da CF/88.

Demais disso, o projeto apresentou impacto econômico e financeiro, respeitando-se os limites constitucionais, bem como da lei de responsabilidade fiscal.

Em relação à previsão de pagamento de 13º salário, férias e 1/3 de férias, a Lei Orgânica do Município impõe sua fixação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Art. 101. A lei que fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais não poderá suprimir os direitos sociais já assegurados no art. 7º, incisos VIII e XVII e o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.

Outrossim, destaca-se também o Informativo 950 do Supremo Tribunal Federal:

O STF decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário (Tema 484 da Repercussão Geral). **Assim, os Vereadores, mesmo recebendo sua remuneração por meio de subsídio (parcela única), podem ter direito ao pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário.** Vale ressaltar, no entanto, que o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador infraconstitucional. Assim, a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Em outras palavras, o legislador municipal decide se irá ou não conceder tais verbas aos Vereadores. Se não houver lei concedendo, eles não terão direito. Desse modo, **é possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Vereadores, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal.** STF. 1ª Turma. Rcl 32483 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2019 (Info 950).

Destaca-se, também, a título de argumentação, o Parecer PACC00 – S.SESS- 00003/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, dispõe que o *“décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexistente qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice- Prefeitos e Vereadores.”*

Assim, ao que cumpre esta comissão analisar, e tendo em vista a relevância do projeto, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar municipal nº 002 de 18 de agosto de 2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 10 de outubro de 2023.

**Carlos de Lima Neto Junior**  
Relator  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

**Paulo de Figueiredo**  
Presidente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

**Edmilson Prates de Souza**  
Membro  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 18 DE AGOSTO DE  
2023 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

**I - Exposição da matéria**

O projeto em questão, é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS que: “Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências”.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

**II - Conclusões da Relatoria**

O projeto pretende fixar o valor do subsídio dos vereadores dessa Casa de Leis, para a próxima legislatura (2025-2028) em R\$ 7.809,54 (sete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), respeitando-se o limite constitucional imposto pelo art. 29 VI “b” da CF/88.

Também prevê o pagamento de parcela de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias aos vereadores, garantia constitucional já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de competência da Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme o art. 29, VI, da CF/88, obedecendo-se ao princípio da anterioridade, o que é analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em relação ao valor do subsídio, o que se pretende no projeto, isto é, R\$ 7.809,54, corresponde a 25% do subsídio do Deputado Estadual do Mato Grosso do Sul (R\$ 31.238,19 – fixado pela Lei Estadual nº 6.016/22).

Portanto, abaixo do Limite Constitucional de 30% do subsídio do Deputado Estadual, uma vez que o Município tem 13.663 (treze mil seiscentos e sessenta e três) pessoas, de acordo com o Censo IBGE realizado em 2022.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

A Constituição Federal estabelece que Municípios com dez mil até cinquenta mil habitantes, terá como limite máximo o percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual:

Art. 29. [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Outrossim, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassa o montante de 5% da receita do Município, respeitando-se o limite estabelecido no art. 29, VII da CF/88.

No mesmo sentido, analisando-se o impacto econômico e financeiro do projeto, restou demonstrado o respeito aos limites constitucionais (fixado pelo art. 29-A, §1º da CF/88, de 70% de sua receita com folha de pagamento), bem como da lei de responsabilidade fiscal (ao limite 6% da receita corrente líquida, fixado pelo art. 20, III, "a" da LRF)

Conforme demonstra a justificativa do projeto, os limites extraídos do impacto econômico e financeiro:

<b>Exercício</b>	<b>Limite da Lei 101/00 (6% da RCL)</b>	<b>Limite Constitucional (70% da receita com folha de pagamento)</b>
<b>2024</b>	1,68%	38,05%
<b>2025</b>	2,01%	46,37%



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

<b>2026</b>	1.75%	41,49%
<b>2027</b>	1.58%	38.21%

Portanto, resta demonstrado que a proposta está dentro dos limites de gastos constitucionais e legais.

**Ressalta-se que o impacto econômico e financeiro, contempla o acréscimo de 13º salário, bem como o pagamento de 1/3 de férias.**

Em relação ao tema, já fora pacificado pelo STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese: “O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017. (repercussão geral).”.

Ressalta-se, também, que se trata de norma estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Deodópolis/MS: “*Art. 101. A lei que fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais não poderá suprimir os direitos sociais já assegurados no art. 7º, incisos VIII e XVII e o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.*”.

Assim, analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, não tem oposição, uma vez que, conforme fora demonstrado, o projeto respeita os limites constitucionais e legais, conforme demonstrado na justificativa do projeto e no impacto econômico e financeiro, e as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Desse modo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do projeto de lei complementar nº 002 de 18 de agosto de 2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodópolis/MS.



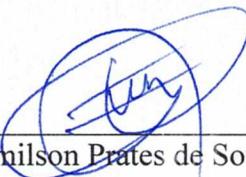
**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

**III - Decisão da Comissão**

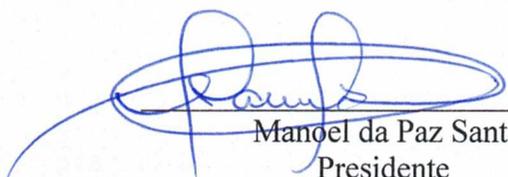
Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei complementar nº 002 de 18 de agosto de 2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 10 de outubro de 2023.

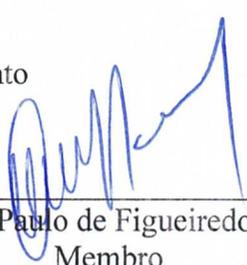
  
Edmilson Prates de Souza  
Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:

  
Manoel da Paz Santos  
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

  
Paulo de Figueiredo  
Membro

Comissão de Finanças e Orçamentos